A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO TERRITORIAL E A INFLUÊNCIA NO ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA

THE EASING OF THE TERRITORIAL CRITERION AND THE INFLUENCE ON THE ACESS TO THE LABOR JUSTICE

CESAR, A. C. B. 1

RESUMO

O presente artigo traz como tema central o critério territorial da Justiça do Trabalho e sua aplicabilidade em âmbito judicial. Partindo-se dos princípios que norteiam o processo do trabalho, definindo o amplo acesso ao Poder Judiciário e a proteção do trabalhador hipossuficiente para que se coloque em condições igualitárias ao empregador, demonstra-se a possibilidade da flexibilização da norma positivada estabelecida pela Consolidação das Leis Trabalhistas pelo magistrado, no exercício da jurisdição estatal. Permite-se, assim, que os princípios se façam presentes e atendam à necessidade das partes, sem que isso corresponda ao tratamento desigual ou à insegurança jurídica.

Palavras-chave: critério territorial; flexibilização; Poder Judiciário; princípios.

ABSTRACT

The present essay brings up as the main theme the territorial criterion of the Labor Court and its applicability in the legal framework. Heading from the principles that guide the labor procedural law, defining the open access to the Judiciary and the underdog employee protection so that it is put to equality level with the employer, it demonstrates the possibility of easing the written law established by the Labor Law Consolidation by the magistrate, in the exercise of the state's jurisdiction. It allows, that way, that the principles are made present and comply to the needs of each part, without it being correspondent to unequal treatment or juridical insecurity.

Keywords: territorial criterion; easing; Judiciary; principles.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido tratará da flexibilização do critério territorial da Justiça do Trabalho que vem sendo adotada pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias.

Para que essa atividade seja possível, os magistrados se pautam nos princípios basilares do direito processual do trabalho, como o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente e o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdicão.

Porpor-se-á, então, a análise do que se entende pelo acesso à Justiça, a proteção ao hipossuficiente, e de que forma isso influenciará na mudança do entendimento do texto legal.

O acesso à Justiça é uma das garantias constitucionais, que defende o direito de ação a todo e qualquer indivíduo para buscar uma prestação do Estado, que dirá a quem pertence o direito e quem deverá cumpri-lo. Para tanto, o legislador cria complementos normativos para que isso seja possível, a exemplo da assistência judiciária gratuita. Mas, para que esses esforços sejam suficientes, é necessário também que a informação seja do conhecimento dos cidadãos comuns.

Já a proteção ao hipossuficiente é constante da relação de emprego, que defende a criação de meios de se dar tratamento isonômico ao trabalhador e ao empregador, para que a evidente distância entre eles não possibilite a discriminação ou o tratamento desumano ao primeiro.

A pesquisa levará em conta a possibilidade de que a flexibilização da lei se dê em face dos princípios, mas desde que analisados o caso concreto, para que a ampliação do exercício do direito de uma das partes não interfira na isonomia inerente ao processo, nem no cerceamento do direito de ação.

Determina-se, então, que a atuação estatal ao dizer o direito corresponda aos parâmetros préestabelecidos pelos princípios e pelas leis, não deixando que uma dosagem desproporcional de ambos acarrete certa insegurança jurídica pelas partes.

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência territorial das Varas do Trabalho é definida na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em seu artigo 651, da seguinte forma:

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. §1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. §2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. §3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Tem-se então que, em regra, a competência da Justiça do Trabalho é definida pela local da prestação de serviços, conforme dispõe o *caput* do artigo. Porém essa regra não é absoluta, havendo alguns casos excepcionais, presentes nos parágrafos, onde a competência pode pertencer a outra localidade que não a da prestação dos serviços, conforme a natureza e as condições dos serviços a serem prestados.

No parágrafo primeiro, por exemplo, fala-se do agente ou viajante comercial, que possui quatro possibilidades para o ajuizamento de uma reclamação trabalhista: local da agência da empresa a que esteja subordinado; local de quaisquer das filiais da empresa a qual esteja subordinado; local do domicílio do empregado; localidade mais próxima de seu domicílio.

O artigo descrito acima também estende a regra de jurisdição aos brasileiros que trabalham em território estrangeiro, desde que não estejam sob a égide de convenção internacional em sentido contrário. Abrange ainda a possibilidade de se promover ação no local da celebração do contrato de trabalho, no caso de empregados que prestam serviços em localidade diversa dessa.

Essas tantas possibilidades são meios efetivos de se garantir o acesso à Justiça, de forma que o empregado não tenha dificuldade em buscar o que lhe é de direito; em obediência, ainda, às disposições da Constituição Federal de 1988. Porém todas essas previsões ainda não são suficientes para o acesso amplo e irrestrito à jurisdição estatal, motivo pelo qual novos posicionamentos têm sido adotados pelo Poder Judiciário, conforme será abordado oportunamente.

3. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE

Além do tratamento isonômico defendido pelo direito processual brasileiro, que impõe ao magistrado um comportamento imparcial para o exercício de suas atividades, o processo do trabalho traz uma diferenciação em relação ao empregado para que isso seja possível.

É de se ressaltar que, na grande maioria das relações trabalhistas, os empregados não estão em pé de igualdade com seus empregadores, argumentando "os doutrinadores que o trabalhador, quando vai à Justiça postular seus direitos, se encontra em posição desfavorável em face do tomador de seus serviços, nos aspectos econômico, técnico e probatório, pois o empregado dificilmente consegue pagar um bom advogado, não conhece as regras processuais, e tem maior dificuldade em produzir provas em juízo" (SCHIAVI, 2014, p. 121).

Pelos motivos explicitados é que a legislação prevê algumas vantagens como, por exemplo, inversões do ônus da prova e presunções em favor do trabalhador, o *jus postulandi*, a gratuidade processual e a assistência judiciária gratuita.

Porém, afirma Schiavi, ainda, que "essas medidas não são suficientes para alterar o chamado princípio da paridade das armas do Processo do Trabalho" (SCHIAVI, 2014, p. 123), segundo o qual devem ser "garantidas às partes e aos intervenientes não só as mesmas oportunidades de atuação no processo, com alegações e requerimentos, mas também os mesmos instrumentos de ataque e de defesa

para que o juiz possa, ao final, proclamar a solução mais justa e equânime da causa" (LOPES *apud* SCHIAVI, 2014, p. 123).

Mais uma vez, então, esbarra-se em previsões que trazem modos de se preservar o acesso à Justiça, assim como garantir a prestação jurisdicional imparcial e isonômica, diminuindo a distância entre os empregados e seus empregadores, mas que ainda não são suficientes para que se afirme, por unanimidade, que essa situação é visualizada no âmbito judiciário.

4. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Constante na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXV, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição é direito fundamental que tem como preceito precípuo, como o nome já diz, que ninguém tenha mitigado o acesso à Justiça. Assim, ao indivíduo é dada a possibilidade de requerer do Estado a prestação jurisdicional capaz de promover os direitos que lhe foram negados.

Levando-se em conta a tripartição dos poderes, que corresponde ao modo pelo qual se organiza o Estado brasileiro, o Poder Judiciário tem como função típica a jurisdição, que corresponde a

uma das funções do Estado, mediante a qual se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre por meio do processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada) (LENZA, 2013, p. 750).

É assim, pois, que as lesões ou ameaças de lesões ao direito de outrem são solucionadas pelo Estado, fazendo justiça. É por meio de um processo que o Poder Judiciário é provocado para se manifestar sobre as irregularidades cometidas e solucionar o conflito que atinge as partes.

Como há tempos ensinou Miguel Reale, a justiça faz valer os valores tidos como verdadeiros para os homens. Não é inflexível ou gratuita, mas uma forma do Estado restabelecer a ordem imposta como correta a partir dos acontecimentos históricos, que geraram imposições legais e a formação do discernimento que tem a sociedade em suas relações cotidianas (1987, p. 317 e 318).

No mesmo sentido, afirma Watanabe que "a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (*apud* LENZA, 2013, p. 1075)".

Importante mencionar, ainda, que a Constituição de 1988 incluiu ao ordenamento jurídico a ameaça a direito no inciso citado acima, cujo texto traz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ampliou também a extensão do que se tem por direito, o que no âmbito trabalhista, por exemplo, a jurisdição "passou a ser constituída de três subsistemas: a) o subsistema de acesso individual (dissídios individuais e plúrimos); b) o subsistema de acesso ao Poder Normativo (dissídios coletivos); c) o subsistema de acesso metaindividual (ação civil pública)" (LEITE, 2014, p. 63 e 64).

Sob o aspecto que preza esse princípio, vê-se que o acesso à Justiça, hodiernamente, é dado de maneira ampla como resposta à regra pré-estabelecida na Constituição Federal, atingindo todas as esferas jurídicas e obtendo a concretização de "dizer o direito" às partes. Isso se deve não só às previsões legais, mas também pela atuação dos órgãos judiciários, que devem realizar atos nos processos visando não privar quaisquer das partes de suas garantias.

Há, porém e ainda, no que tange ao acesso à Justiça, um entrave que por vezes impossibilita as demandas judiciais. Conforme sugere Mauro Cappelletti, há um acanhamento de se ir a juízo daqueles que não o fazem com habitualidade, sendo o Poder Judiciário um órgão mais utilizado por aqueles que acumulam experiências que lhes possibilitem planejar e se preparar para possíveis litígios. Essa condição acaba envolvendo as empresas que têm maior poder econômico para tanto, enquanto é deixada de lado pelo cidadão comum (1988, ps. 25 e 26). Sugere ainda que

A "capacidade jurídica" pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade à justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos (CAPPELLETTI, 1988, p. 22).

O mesmo autor também afirma que:

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção. (...) Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los (CAPPELLETTI, 1988, p. 23).

As observações feitas acima são de fácil verificação na relação trabalhista. Nas empresas que utilizam trabalhadores para o corte da cana-de-açúcar, por exemplo. Apesar do desconhecimento jurídico inicial, alguns trabalhadores passaram a exigir seus direitos em juízo, informando, com o tempo, um grande número de colegas — por se tratar de uma atividade com grande rotatividade — da possibilidade de se obter seus direitos em âmbito judicial. Uma vez conhecendo essa possibilidade, buscaram também saber as obrigações que têm os empregadores para com eles, tornando-se forma eficaz de acesso à informação e, consequentemente, à Justiça.

Verifica-se, pois, que para a garantia do princípio da inafastabilidade da jurisdição não bastam as previsões normativas, mas a implementação do conhecimento entre os indivíduos que virão a se utilizar do Poder Judiciário para a solução da lide, para que não fiquem adstritos à ideia de que os recursos econômicos são indispensáveis para quem visa assegurar a tutela jurisdicional do Estado.

5. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FACE AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO TRABALHISTA

Como já exposto anteriormente, a Justiça do Trabalho se vale de alguns critérios para o exercício de sua jurisdição, tendo como regra o local da prestação de serviços. Apesar da regra e das exceções constantes na CLT, esses critérios têm sido reconsiderados pelo Poder Judiciário para que alguns princípios que regem a Justiça do Trabalho não sejam restringidos, em face de uma atuação legalista.

É incontestável que, nos dias atuais, dispõe-se de uma grande quantidade de normas positivadas. Porém, antes mesmo que essas possam surtir efeitos, é necessária a observância dos princípios que lhes devem ser inerentes.

Isso posto, deve ser levado em consideração, por exemplo, que um empregado que não tem condições de arcar com os custos da Justiça e com o deslocamento para a propositura da ação no local em que a lei declara competente, não deve por isso ser cerceado em seu direito de requerer a prestação jurisdicional do Estado. Seria incondizente sustentar, junto a essa possibilidade, um discurso sobre a abrangência da Justiça e a defesa dos indivíduos sem condições de exercerem seu direito sem prejuízo de seu próprio sustento.

Retomando o entendimento de que os princípios devem ser respeitados para a preservação dos direitos de todo e qualquer individuo, enfatiza-se aqui a relativização dada ao critério territorial, na Justiça do Trabalho, para que isso seja possível. Esse entendimento, porém, vem sendo modificado recentemente, havendo decisões pretéritas em sentido oposto, a exemplo da que segue:

RECURSO DE REVISTA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. APRESENTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM FORO DIVERSO DAQUELE ONDE O RECLAMANTE FOI CONTRATADO E PRESTOU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. No caso, o reclamante trabalhou como auxiliar de produção na indústria têxtil da cidade de Brusque/SC e após sua demissão passou a residir na cidade de Pelotas/RS, onde

apresentou a reclamatória trabalhista. Tem-se, pois, que o egrégio Tribunal Regional proferiu julgamento em estrita obediência ao artigo 651 da CLT, o qual não assegura ao trabalhador a possibilidade de ajuizar a ação no local onde reside, mas tão somente no lugar onde prestou serviços. Recurso de revista não conhecido (RR 420-37.2012.5.04.0102, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013).

Ocorre, no entanto, que os Tribunais têm tomado posições prezando pelos princípios basilares da Justiça do Trabalho, conforme as decisões abaixo, do Tribunal Superior do Trabalho-TST, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15):

RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FORO MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO. Em regra, tem-se que a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista é da localidade em que o empregado presta os serviços, consoante o disposto no art. 651, caput, da CLT. Todavia, em observância às normas protetivas do empregado - princípio basilar do Direito do Trabalho - deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, assegurando-lhe o amplo acesso aos órgãos judiciários, princípio estabelecido no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Logo, as regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem beneficiar o hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido (RR - 285-24.2011.5.03.0058 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/06/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Não se pode exigir do obreiro que somente apresente reclamatória trabalhista no local da contratação ou da prestação de serviços, pois ao não observar a opção legal feita pela reclamante para pleitear seus direitos trabalhistas perante determinado Juízo, estar-se-ia negando acesso à justiça (art. 5°, inc. XXXV, da CR/88.). Recurso da reclamante a que de dá provimento (TRT-PR-20707-2013-005-09-00-8-ACO-06949-2014, Relator: Cássio Colombo Filho, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – AÇÃO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RECLAMANTE – POSSIBILIDADE – Ainda que o art. 651 da CLT tenha adotado o critério do local onde o contrato esteja sendo de fato executado como marco de competência territorial, é certo que não se verifica, na prática, essa facilidade ao trabalhador, não atingindo, a regra legal, a sua finalidade. Assim sendo, o dispositivo celetário em comento deve ser aplicado em consonância com o art. 5°, XXXV, da Magna Carta, ou seja, assegurando ao empregado o fácil acesso ao Poder Judiciário e, por conseguinte, à prestação jurisdicional efetiva, o que se cumpre ao manter a competência da Vara do Trabalho originária, localizada na cidade de domicílio do reclamante. Precedentes do C.TST (TRT-SP-1413-70.2012.5.15.0071-ACO-23016-2014, Relator: Hélio Grasselli, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014).

Porém não só as instâncias superiores têm modificado o entendimento em grau de recurso, como o posicionamento tem sido adotado também em instância ordinária. Para exemplificar tal situação, tem-se parte da seguinte sentença prolatada pela Juíza Ana Paula Sefrin Saladini, atualmente juíza titular da Vara do Trabalho de Cambé-PR, onde dispõe que:

(...) Nos termos do *caput* art. 651 da CLT, a regra geral é que a competência da Vara do Trabalho é determinada pelo local da prestação de serviços pelo obreiro, ainda que tenha sido contratado no estrangeiro ou em outra localidade. Ainda que na interpretação do dispositivo legal em comento, observando-se o princípio protecionista que impera no processo do trabalho quando se trata da interpretação da lei, os Tribunais venham prestigiando a facilidade de acesso do empregado à Justiça Obreira, permitindo que seja proposta a reclamação no local da contratação, quando o trabalhador é contratado em um local e presta serviços em outro, essa não é a situação configurada no presente caso. (...) Evidencia-se da leitura da petição inicial que a reclamante foi contratada por empresa de limpe za e manutenção para trabalhar como auxiliar de serviços gerais, percebendo remuneração pouco superior ao salário mínimo legal (fl. 4). Firmou declaração de pobreza (fl. 14). A reclamada/excipiente não impugna sua declaração de que não dispõe de meios econômicos para se deslocar a São José dos Pinhais para ajuizamento da reclamação. Efetivamente, um dos obstáculos do acesso à Justiça é o econômico (CAPELLETTI, *Acesso à Justiça*). Com remuneração pouco superior ao salário mínimo legal é difícil crer que a reclamante tem condições de se deslocar para ajuizar a demanda em outra

localidade. E, nessas condições, a jurisprudência tem permitido exceções à regra prescrita no art. 651 da CLT (...). Ressalte-se, ainda, que a reclamada é empresa de grande porte, com capital social subscrito de quase vinte milhões de reais (fl. 30), e também não tem sede em São José dos Pinhais, mas sim em Taubaté, interior de São Paulo, onde contratou advogados (fl. 27). Logo, não lhe causará maior prejuízo o deslocamento de Taubaté para Arapongas, distante cerca de 694km, do que o deslocamento de Taubaté para São José dos Pinhais, cuja distância é de 547km (Fonte: GoogleMaps). Ante os fundamentos expostos, e de forma excepcional, considerando a incontroversa hipossuficiência econômica da trabalhadora diante da ampla capacidade econômica da reclamada, rejeita-se a exceção declinatória de foro (RTOrd – 00295-2014.653.09.00.3).

Vê-se, pois, que a competência territorial da Justiça do Trabalho, em todos os seus graus de jurisdição, tem se valido não só do texto legal trazido pela CLT, mas também dos princípios que lhe dizem respeito, buscando possibilitar a aplicação da justiça de maneira mais ampla.

Vale ressaltar, porém, que o Brasil adota um modelo romano em relação ao seu ordenamento jurídico, de forma que a lei é que teria primazia em relação às demais fontes do direito. No entanto, falar-se em flexibilização da norma, recai, com o passar do tempo, na aplicação conforme os usos e costumes, aproxima-o da *common law*, abrindo portas para um sistema americano, que costumeiramente não é o adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para que a lei não deixe de abrigar sua carga valorativa, portanto, afirma-se, que o caso concreto deve ser determinante para que se permita ou não a flexibilização da norma. Para exemplificar, coloca-se algumas situações hipotéticas.

Uma empresa paranaense, contrata um empregado com domicílio na Bahia, quando este estava de passagem pelo Paraná e se propôs a participar de uma entrevista de emprego sendo admitido. Futuramente é mandado embora sem que suas verbas rescisórias sejam pagas corretamente e o empregado retorna ao seu estado de origem. Lá propõe uma reclamação trabalhista, alegando não ter meios necessários para se deslocar e exercer seu direito no local competente, requerendo a flexibilização da lei para que a empresa responda em juízo, na Bahia. Ainda que o trabalhador seja parte hipossuficiente na relação de trabalho, da mesma forma em que se submeteu à entrevista e a prestar serviço em local diverso do seu domicílio, deveria também exercer seu direito de ação no local competente, onde esteve durante todo o curso do contrato de trabalho, sem que a empresa corra o risco de ter suas atividades prejudicadas com gastos extraordinários decorrente da ação judicial.

Diferentemente, porém, deve ocorrer no caso do empregador que foi à Bahia buscar mão-deobra para a prestação de serviços. Demonstrada a disponibilidade de deslocamento, bem como financeira para tanto, o mesmo não poderia alegar o critério territorial definido pela CLT ao seu favo r, pois já deixou comprovada sua capacidade de se deslocar para local diverso, conforme os interesses da empresa.

Considerando-se, ainda, o caso de um empregador doméstico paranaense, também com um empregado de origem baiana de passagem pelo estado, que ao ser despedido ajuíza ação na Bahia. Mesmo sendo o empregado considerado parte hipossuficiente na relação, é bem possível que o empregador também não tenha meios de se deslocar para realizar os atos processuais necessários, não havendo que se falar em flexibilização da norma em favor do trabalhador, pois estaria afastando o princípio da isonomia que deveria haver entre as partes.

Por fim, desconsiderando as hipóteses acima e partindo para uma nova, como uma distância consideravelmente pequena entre o domicílio do trabalhador e o empregador. Se o exercício dos atos processuais não será capaz de provocar prejuízos exorbitantes ao empregador, mas a mesma atividade impossibilitaria o próprio sustento do obreiro, é aceitável que se aplique entendimento favorável ao empregado, para que requeira seus direitos em juízo.

Retorna-se a salientar que o caso concreto será determinante para se possibilitar a flexibilização da norma. Essa possibilidade deve manter em vista tanto o acesso à Justiça quanto a proteção do trabalhador hipossuficiente, mas, principalmente, a isonomia entre as partes do processo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas afirmações postas anteriormente, tem-se como certo que o direito do trabalho, bem como o processo do trabalho e, consecutivamente, a Justiça do Trabalho são constituídos não só pelas

normas positivadas, mas por princípios nos quais se pautam. Os princípios são levados em conta não somente na elaboração das leis, mas também nas relações entre os trabalhadores e seus empregadores, assim como as partes e o magistrado em processo judicial.

Apesar do respeito aos princípios como já dito, algumas vezes vêm-se direitos sendo cerceados às partes. Assim, ainda que haja previsão legal para o seu exercício, como é o caso do ajuizamento da ação, algumas pessoas não são capazes de exercê-los por insuficiência de meios para tanto.

Normalmente quem está submetido a essa condição é o empregado, que uma vez sem renda e trabalho, não consegue buscar seus direitos em âmbito judicial, sem que isso prejudique seu próprio sustento e/ou de sua família.

Como forma, então, de garantir o atendimento amplo às partes, o Poder Judiciário vem flexibilizando a norma legal que diz respeito à competência territorial da Justiça do Trabalho. Pautad o nos princípios do acesso à Justiça e na proteção do trabalhador hipossuficiente, há possibilidade de que o ajuizamento da ação não se dê apenas nas formas do artigo 651 da CLT, mas que um empregado possa, por exemplo, ajuizar a ação no local do seu domicílio.

Tal medida é uma forma eficaz de se garantir o acesso à Justiça, mas deve levar em consideração cada caso concreto, para que a lei não deixe de ser a forma reguladora dos atos processuais. Essa afirmação se pauta na idéia de que, ao adotar novo comportamento não previsto em lei, mas com base nos princípios, há também uma abertura de precedentes para que a lei não seja respeitada como deveria, ocasionando uma insegurança jurídica.

Esse pensamento está enraizado na adoção do ordenamento jurídico brasileiro, pois este possui as características do direito romano, que dá prioridade à lei para a organização das relações jurídicas. Em sentido oposto, porém, há o sistema americano, do qual o Brasil se aproxima ao se falar em flexibilização, porque passa a assumir um comportamento que tomará por base não mais a lei, inicialmente, mas os usos e costumes. Esse comportamento diferenciado, portanto, é que poderia dar margem à insegurança jurídica, vez que a lei não está mais sendo tomada como base fundamental para o julgamento de uma lide.

Como forma de se evitar a situação descrita, é necessário que se analise a posição em que está o trabalhador, bem como o empregador, para que a mudança do entendimento do magistrado não interfira na isonomia inerente ao processo, nem prejudique quaisquer das partes. Como já afirmado oportunamente, é possível que a adoção de novas posturas como essa sejam feitas, mas desde que não resulte em prejuízo.

Conclui-se, oportunamente, que a flexibilização da norma deve ser medida adotada para se proporcionar não só o acesso à Justiça, mas garantir o exercício da justiça em si, considerando as situações pretéritas e recorrentes da relação de emprego. Se dada dessa forma, é possível que os princípios norteadores do processo do trabalho sejam garantidos em âmbito judicial, sem que isso resulte em insegurança jurídica ou na ausência de tratamento isonômico às partes.

REFERÊNCIAS

______, Acórdão: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR, TRT-PR-20707-2013-005-09-00-8-ACO-06949-2014 — 2ª. TURMA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 07-03-2014, disponível em http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPk=5896929. Acesso 24/07/2014.

_______, Acórdão: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. APRESENTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM FORO DIVERSO DAQUELE ONDE O RECLAMANTE FOI CONTRATADO E PRESTOU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE, TST-RR- 420-37.2012.5.04.0102 — 5ª Turma. Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS. Publicado no DEJT em 30-10-2012, disponível em http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=pri ntInteiroTeor&format=html&highlight=true&numero Formatado=RR%20-%20420-37.2012.5.04.0102&base =acordao&rowid= AAANGhAA+ AAA MIBAAQ&dataPublicacao=11/10/ 2013&local Publicacao=DEJT &query=crit%E9rio% 20and % 20territorial%20and%20art%20and %20651>. Acesso 24/07/2014.

______, Acórdão: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FORO MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO, TST-RR-285-24.2011.5.03.0058 - 7ª Turma. Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. Publicado no DEJT em 01-07-2014, disponível em http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20285-24.2011 .5.03.0058&base= acordao&rowid =AAANGhAA+ AAAN42AAW&data Publicacao=01/07/2014&localPublicacao= DEJT&query=compet%EAncia%20and%20territoria1>. Acesso 24/07/2014.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. Licões Preliminares de Direito. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2014.